



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 35/2024

Demandante: Leça Futebol Clube – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Sónia Carneiro – designada pela Demandante.

António Pedro Pinto Monteiro – designado pela Demandada.

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Sumário:

1. Nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol: *“Quando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 30 dias, contados do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração pelo órgão titular do poder disciplinar.”*
2. Tendo sido remetida participação, via eletrónica, ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, contendo factualidade com relevo para a instauração de procedimento disciplinar, a data que deve ser tida em conta para efeito de contagem do prazo de 30 dias é, precisamente, a da apresentação da participação (e não a da realização da reunião do Conselho de Disciplina, ou seja, do órgão com poder disciplinar, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol).
3. O prazo de 30 dias deve ser contado em dias corridos (cf. o artigo 14.º, n.º 1, do referido Regulamento Disciplinar), mas o próprio dia da receção da participação não deve ser contabilizado [cf. o artigo 279.º, alínea b), do Código Civil, aplicável ex vi artigo 14.º, n.º 1, *in fine*, do mesmo Regulamento Disciplinar].



Tribunal Arbitral do Desporto

Acórdão

1. Enquadramento da lide arbitral / relatório

A Demandante estruturou o seu articulado inicial em cinco partes, tendo apresentado conclusões, antes de formular o pedido.

Na parte I (cf. os artigos 1.º a 5.º), a Demandante sustenta a competência do Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") e, na parte II (cf. os artigos 6.º a 8.º), a sua legitimidade processual ativa, nestes autos – questões que, neste momento, se encontram ultrapassadas dado o teor do Despacho n.º 1.

No início da parte III (cf. os artigos 9.º e 10.º), a Demandante realça que a presente lide tem por objeto *"o douto Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol na data de 24/05/2024 (...), referente ao Processo Disciplinar n.º 105 – 2023/2024, notificado (...) por correio eletrónico datado de 24/05/2024"* (cf. o artigo 9.º).

Ato contínuo (cf. o artigo 11.º e seguintes – *"Questão Prévia – Da Caducidade de Instauração do Procedimento Disciplinar"*), a Demandante defende que, *in casu*, foi preterido o disposto no artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Demandada, ou seja, foi ultrapassado o prazo de 30 dias para a instauração do procedimento disciplinar, já que a participação aqui relevante foi remetida (pelo Sindicato dos Jogadores) e rececionada a 29.01.2024 e o Conselho de Disciplina da Demandada deliberou pela instauração do procedimento disciplinar apenas a 01.03.2024: *"Mediaram, entretanto, 32 (trinta e dois) dias."* (cf. o artigo 14.º).

A Demandante enfatiza, ainda, o seguinte: *"Aliás, a "Participação" é uma declaração unilateral receptícia a qual produz os seus efeitos logo que chega ao conhecimento do destinatário. (...) E, o destinatário, o próprio CD FPF, na sua deliberação de 01/03/2024, declara de forma irretroatável que teve conhecimento da mesma!!"* (cf. os artigos 17.º e 18.º e, ainda, 20.º e 21.º). Para a Demandante, verifica-se, assim, um *"vício de caducidade"* (cf. o artigo 22.º): *"Nos termos do n.º 1 do Artigo*



Tribunal Arbitral do Desporto

49.º do RD FPF, haverá de ser reconhecida a caducidade da instauração do presente procedimento disciplinar, tudo com as demais consequências legais, o que respeitosa e se requer!!" (cf. o artigo 23.º)

Por seu turno, na parte IV (cf. os artigos 24.º a 27.º), segue-se o enquadramento factual e, na parte V (cf. os artigos 28.º e seguintes), a motivação jurídica respeitante à seguinte questão: a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, aplica-se a pessoas coletivas? Para a Demandante – que é uma pessoa coletiva – a resposta é positiva:

“36. Certo é, as infracções disciplinares pelas quais o Recorrente foi condenado terão supostamente ocorrido na época 2022/2023, concretamente, até ao mês de janeiro de 2023.

37. Ora, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infracções por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (artigo 1º), estatui no seu artigo 2º, n.º 2, al. b) que estão abrangidas as sanções relativas a infracções disciplinares e infracções disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.

38. E tal artigo 6º dispõe que **“São amnistiadas as infracções disciplinares e as infracções disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”** (negrito nosso).

39. No caso sub judice, de todas as infracções imputadas ao recorrente, nenhuma destas previa uma sanção superior a suspensão.

40. Paralelamente a isto, nenhuma das infracções disciplinares em causa constituem simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela citada Lei.

41. Efetivamente, nenhum dos tipos legais de infracções disciplinares imputados ao Recorrente cabe nas exceções previstas no artigo 7º, nºs 1, 2 e 3 da Lei em causa, pelo que será sempre de aplicar a amnistia prevista no artigo 4º por força do disposto no n.º 4 desse artigo 7º (...).

42. A Lei em causa (Lei da Amnistia) entrou em vigor em 01/09/2023, portanto, em momento posterior à alegada prática dos factos.



Tribunal Arbitral do Desporto

43. Assim, e dado que este mecanismo legal da amnistia é de conhecimento oficioso (tal como resulta do artigo 14º da Lei em causa), era obrigação do órgão a quo ter declarado amnistiadas as infrações disciplinares em causa no processo disciplinar por força dos artigos 2º, n.º 2, al. b) e 6º da invocada Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.”

Em suma, para a Demandante, “a decisão recorrida está ferida de nulidade” (cf. o artigo 58.º). Mais: “[d]evem (...) ser declaradas amnistiadas todas as infrações disciplinares em questão e ser revogada a Deliberação recorrida (...)” (cf. o artigo 59.º).

O articulado termina com a formulação do pedido, nos exatos termos que ora se reproduz:

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO EM TUDO COM V/ O DOUTO SUPRIMENTO, DEVE O PRESENTE RECURSO SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, POR PROVADO E EM CONSEQUÊNCIA:

- A) SEJA VERIFICADA A CADUCIDADE DO PODER DISCIPLINAR DO CD FPF POR FORÇA DO N.º 1 DO ARTIGO 48-º DO RD FPF.
- B) SEJA REVOGADO O ACÓRDÃO PROFERIDO NO ÂMBITO DO PROCESSO DISCIPLINAR N.º 105 - 2023/2024 ;
- C) SEJA SUBSTITUIDA POR DECISÃO QUE JULGUE APLICÁVEL A LEI N.º 38-A/2023 DE 2 DE SETEMBRO A PESSOAS COLETIVAS, ORDENANDO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO DISCIPLINAR;
- D) CONDENAR A RECORRIDA EM CUSTAS E PROCURADORIA CONDIGNA;

Por seu turno, a Demandada, apresentou a sua contestação, que se encontra organizada em quatro capítulos:

- a) Da identificação da Demandada (cf. os artigos 1.º a 3.º);
- b) Da designação do Árbitro (cf. o artigo 4.º);
- c) O objeto da ação – enquadramento inicial (cf. os artigos 5.º a 7.º);



Tribunal Arbitral do Desporto

d) Da legalidade da decisão recorrida (cf. os artigos 8.º a 25.º).

Centremo-nos no derradeiro capítulo do articulado de defesa da Demandada.

Depois de um conjunto de considerações iniciais, a Demandada, a propósito da questão da caducidade da instauração do procedimento disciplinar, sustenta o seguinte:

- a) A instauração do procedimento disciplinar aqui relevante teve por base a *“receção de participação disciplinar remetida pelo Sindicato dos Jogadores no dia 29 de janeiro de 2024.”* (cf. o artigo 12.º);
- b) Porém, o conhecimento da factualidade em causa apenas ocorreu, por parte da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, a 29.01.2024, em reunião do respetivo Pleno (cf. o artigo 13.º);
- c) Não existe coincidência entra a data *“do conhecimento da notícia dos factos”* e *“a data do envio da participação pelo Sindicato dos Jogadores”* (cf. o artigo 14.º), logo, *“não se verifica a caducidade da instauração do presente procedimento disciplinar, que foi instaurado no mesmo dia em que o órgão disciplinarmente competente teve conhecimento da notícia dos factos em causa, devendo improceder a alegação do Demandante neste ponto.”* (cf. o artigo 15.º).

Por seu turno, relativamente à aplicação da Lei da Amnistia, ou seja, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, a posição da Demandada centra-se no seguinte: *“Enquanto o n.º 1 do artigo 2.º refere os ilícitos penais e limita subjetivamente o âmbito de aplicação da Lei, restringindo a pessoas singulares entre os 16 e os 30 anos de idade a prática do facto, o n.º 2, nada dispondo sobre tal âmbito subjetivo, visa, apenas alargar o âmbito de infrações a que a Lei se pode aplicar: contraordenacionais e também infrações disciplinares.”* (cf. o artigo 19.º). E acrescenta que *“[e]sta é a única interpretação conforme ao espírito legislativo e à própria razão de ser da aprovação desta Lei da Amnistia em específico.”* (cf. o artigo 20.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

Praticamente a finalizar, a Demandada refere *“que a referida Lei apenas se aplica a jovens, desde logo porque foram as Jornadas Mundiais da Juventude que fundamentaram a iniciativa legislativa em causa, mas também porque é em relação a este grupo de pessoas que pode haver esperança numa readaptação e reinserção (razão pela qual, refira-se aliás, se tem vindo a entender que mesmo em matéria disciplinar sancionatória não pode ser aplicada a Lei da Amnistia a reincidentes) – e nunca a pessoas coletivas.”* (cf. o artigo 23.º).

A Demandada, depois de afirmar que o Acórdão impugnado não padece de qualquer vício (cf. o artigo 25.º), peticiona o seguinte: *“(...) [d]everá o Tribunal considerar os factos alegados pela Demandante como não provados, com as demais consequências legais”* (cf. o petítório).

Em momento processualmente oportuno, as Partes procederam à apresentação de alegações escritas: a Demandante reiterou *“todo o alegado nos presentes autos”*; a Demandada renovou o posicionamento expresso em sede de contestação.

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa uma pretensão impugnatória, na medida em que é objeto de impugnação um ato administrativo, a saber, a deliberação, de 24.05.2024 (objeto de notificação, à Demandante, na mesma data), do Conselho de Disciplina da Demandada, emitida no âmbito do procedimento disciplinar n.º 105 – 2023/2024, e que aplicou à Demandante *“sanção global de impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação de sanção de multa de 40 UC, correspondente a 4080 € (quatro mil e oitenta euros).”*

O petítório em si, formulado pela Demandante, revela-se algo impreciso, mas, desde logo do introito da petição arbitral (e também dos artigos 3.º, 9.º e 10.º), resulta ser este o objeto da presente lide.



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se que, ao contrário do peticionado, o presente Tribunal não dispõe de poderes revogatórios, ou seja, não pode, por força do princípio da separação de poderes, destruir os efeitos de um ato administrativo “por razões de mérito, conveniência ou oportunidade” (cf. o artigo 165.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo – “CPA”). O presente Tribunal só pode declarar nulo, inexistente ou anular um ato administrativo. Está, pois, verdadeiramente em causa uma pretensão de invalidação (arbitral) de um ato administrativo, podendo o Tribunal, apenas, se for o caso, destruir os respetivos efeitos por razões de validade.

O presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do TAD.

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, o n.º 1 do referido preceito legal determina o seguinte:

“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” – relevando, ainda, o disposto no n.º 3, alínea a), da mesma disposição, que a Demandante menciona, de modo expreso, no artigo 1.º do seu articulado.

Sendo peticionada a invalidação de um ato administrativo, que releva no âmbito do exercício do poder disciplinar que a Demandada dispõe sobre a Demandante, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o TAD é competente para dirimir o presente litígio, competência que, de resto, não foi questionada nos autos – o que se deixa expreso nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea b), da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Fundamentação

2.1. Fundamentação fáctica

Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

- A)** Pelas 11h41m do dia 29.01.2014, o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol remeteu, via e-mail, ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, uma participação sobre uma suposta falta de pagamento de salários a um associado do referido Sindicato, por parte da Leça Futebol Clube – Futebol SAD, por reporte à época desportiva de 2022/2023 (cf. as fls. 3 e 4 do processo administrativo e, ainda, as fls. subsequentes do processo administrativo, relativas à documentação junta à participação).
- B)** Na participação referida em **A)**, consta o seguinte:
“Com efeito, é manifesto que o clube participado prestou falsas declarações no processo de inscrição do jogador para a época 2022/2023, registando o mesmo como amador quando sabia ter celebrado um contrato de trabalho desportivo, situação que o n/ associado apenas tomou conhecimento já após a intervenção do Sindicato dos Jogadores, prestando ainda o clube falsas declarações no âmbito do controlo salarial realizado durante a época 2022/2023, desde logo, o realizado a 15 de dezembro de 2022, ao declarar que, relativamente ao jogador, se encontrava numa situação de não dívida.”
(cf. a fls. 3 do processo administrativo e, ainda, as fls. subsequentes do processo administrativo, relativas à documentação junta à participação).
- C)** A 01.03.2024, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol deliberou instaurar procedimento disciplinar contra a Leça Futebol Clube – Futebol SAD, tendo por base a factualidade reportada pela



Tribunal Arbitral do Desporto

participação referida em **A)** e cujo excerto consta em **B)** (cf. as fls. 1 e 2 do processo administrativo).

D) O ato administrativo referido em **C)** foi notificado à Leça Futebol Clube – Futebol SAD e ao Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol a 06.03.2024 (cf. as fls. 54, 58, 59, e 60 do processo administrativo).

A factualidade dada como provada conhece suporte probatório direto de cariz documental (cf. as fls. do processo administrativo expressamente referenciadas) e não constitui, propriamente, matéria controvertida entre as Partes em contenda.

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão a proferir.

2.2. Fundamentação jurídica

2.2.1. Da caducidade da instauração do procedimento disciplinar

Quanto à questão em presença, potencialmente geradora de invalidade do ato impugnado, as Partes apresentam visões radicalmente distintas.

Para a Demandante, o Conselho de Disciplina da Demandada rececionou, a 29.01.2024, uma participação, remetida pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, e, nessa medida, quando a 01.03.2024, o referido órgão da Demandada deliberou instaurar um procedimento à Demandante, já havia transcorrido o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Demandada:

“Quando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 30 dias, contados



Tribunal Arbitral do Desporto

do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração pelo órgão titular do poder disciplinar.”

Por seu turno, para a Demandada, *“a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina apenas tomou conhecimento dos factos objeto do processo em causa nos autos no dia 1 de março de 2024, em reunião do respetivo Pleno, após ter recebido, no dia 29 de janeiro, a participação disciplinar que deu origem ao presente processo.”* (cf. o artigo 13.º da contestação). E, assim sendo, não ocorreria qualquer *“caducidade da instauração do presente procedimento disciplinar, que foi instaurado no mesmo dia em que o órgão disciplinarmente competente teve conhecimento da notícia dos factos em causa (...).”* (cf. o artigo 15.º da contestação).

No julgamento do Tribunal, assiste razão à Demandante.

Efetivamente, entre a data “do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração”, pelo Conselho de Disciplina da Demandada – que é o órgão titular do poder disciplinar (cf. o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da Demandada) –, e a tomada de deliberação de instauração de procedimento disciplinar contra a Demandante mediaram mais de 30 dias, ou seja, não foi cumprido o prazo previsto no artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Demandada.

Concretizando, esse conhecimento ocorreu a 29.01.2024, data em que foi remetida, pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, comunicação eletrónica para o Conselho de Disciplina da Demandada uma participação [cf. o facto **A**] da matéria de facto julgada provada]. Subscrever tese contrária, equivale a admitir que o órgão administrativo em questão pode fixar, como bem entender, a data do conhecimento de uma dada participação e, nessa medida, furtar-se ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar em apreço.

É precisamente isso que a normatividade ínsita a tal disposição regulamentar quer evitar: a receção de uma dada participação na data x, dirigida ao órgão y, significa que, a partir da data x, o órgão y teve conhecimento da participação e que



Tribunal Arbitral do Desporto

pode, se no seu juízo administrativo existir matéria para tal, instaurar procedimento disciplinar, devendo cumprir o prazo de 30 dias, estabelecido na aludida norma regulamentar.

O prazo de 30 dias – enquanto prazo para o (possível) exercício de uma posição jurídica, que se conta em termos corridos (cf. o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar) – encerra uma garantia para o potencial visado pelo procedimento disciplinar. A deliberação de instauração de procedimento disciplinar, pelo órgão com poder para tal, não é compatível com delongas. Também a essa luz, não pode ser acolhida a leitura da Demandada. A data da apresentação da participação consubstancia uma realidade objetiva; a data da realização da reunião pelo órgão disciplinar (*in casu*, o Conselho de Disciplina da Demandada) revela, bem ao invés, natureza subjetiva, ou seja, ocorreu numa determinada data, mas podia ter sido noutra.

No fundo, no caso vertente, a partir de dia 29.01.2024 – que é, no fundo, o dia zero do prazo de 30 dias em exame [cf. o artigo 279.º, alínea b), do Código Civil, aplicável *ex vi* artigo 14.º, n.º 1, *in fine*, do Regulamento Disciplinar em apreço] –, a Demandada tinha até ao dia 28.02.2024, para instaurar o procedimento disciplinar, o que não fez: a deliberação que espoletou tal procedimento é de 01.03.2024 [cf. o facto **C**) da matéria de facto julgada provada].

Por ter sido praticado num quadro procedimental inquinado por uma caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar (cf. o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da Demandada), que o Tribunal dá por verificada [e que extingue a responsabilidade disciplinar – cf. o artigo 48.º, alínea b), do mesmo Regulamento – não conhecendo aplicação qualquer das soluções normativas constantes do artigo 49.º, n.ºs 3 a 6, sempre do Regulamento Disciplinar da Demandada], declara-se, ainda, nulo o ato impugnado nestes autos [cf. o artigo 161.º, n.º 2, alínea l), do CPA], pois foi praticado “com preterição total do procedimento legalmente exigido”, faltando, em termos procedimentais, um pressuposto base, que contamina tudo o mais, a saber, a instauração em tempo.



Tribunal Arbitral do Desporto

A questão da aplicabilidade (ou não) do regime da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, a pessoas coletivas – como é o caso da Demandante – fica prejudicada, já que a apreciação e decisão dessa questão só faria sentido se o ato administrativo impugnado não tivesse sido invalidado com o fundamento referido: verificação, *in casu*, de caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar.

Note-se que a própria Demandante qualificou esse fundamento de impugnação como constituindo uma “*questão prévia*”. E, efetivamente, embora tal expressão (“*questão prévia*”) não assuma, neste específico contexto, cariz processual, adquire relevância no seguinte plano: se o procedimento disciplinar foi instaurado depois de transcorrido o prazo (regulamentar) que o órgão competente tinha para o efeito, ou seja, se se encontra verificada a aludida caducidade, a apreciação e decisão quanto à aplicação ou não, à Demandante, da “lei que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude” fica prejudicada, precisamente porque tal apreciação e decisão pressuporia – o que não sucedeu – que o procedimento disciplinar aqui em apreço tivesse sido espoletado em prazo e que, nesse quadro, tivesse sido praticado o ato punitivo. Não é essa a realidade.

Se a caducidade da instauração de procedimento disciplinar extingue a responsabilidade disciplinar [cf. o artigo 48.º, alínea *b*), do Regulamento Disciplinar da Demandada] (e se, conexamente, o ato impugnado é nulo), que sentido faria promover uma apreciação e decisão reportada a outro fundamento de extinção da mesma responsabilidade disciplinar [cf. o artigo 48.º, alínea *f*), do Regulamento Disciplinar da Demandada]? Diferente seria, naturalmente, se o ato impugnado não tivesse sido invalidado com o fundamento em referência: nesse cenário, a questão da aplicabilidade (ou não) do regime da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, teria pertinência decisória.

Em suma, atento o exposto, não havendo dever de o Tribunal decidir questão “cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras” (cf. o artigo 608.º, n.º 2, do Código do Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, que por sua vez é



Tribunal Arbitral do Desporto

relevante, nesta sede, por força do artigo 61.º da Lei do TAD), não se aprecia a questão da aplicabilidade (ou não) do regime da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, a pessoas coletivas, suscitada pela Demandante, por relação a si própria, no caso dos autos.

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se procedente a presente ação arbitral, com a inerente extinção da responsabilidade disciplinar e, de modo conexo, declara-se nulo o ato impugnado.**

Custas pela Demandada, que se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidos de IVA, ou seja, no valor total de € 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis euros), tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1, da Lei do TAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, aqui se incluindo os honorários dos Árbitros e os encargos administrativos.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, ou seja, foi tomada por unanimidade.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 1 de agosto de 2024.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão